

ATAS E EDITAIS

publicidadelegal@tribunadoparana.com.br

PREFEITANDO

OBRAS

As obras de revitalização e prolongamento da Rua Governador Agamenon Magalhães, entre os bairros Capão da Imbuia e Tarumã foram retomadas nesta semana. A obra estava parada desde o final do ano passado por conta de oito casas em área de invasão que impediam a sequência dos trabalhos. O prolongamento da Rua Governador Agamenon Magalhães vai criar uma nova ligação viária entre os bairros Jardim Botânico e Tarumã. Faltam cerca de 70 metros para que a obra seja concluída e a previsão é que em 60 dias todo o trabalho seja concluído

CAMINHADA

Encerra hoje o prazo de inscrições para a 5ª Caminhada Internacional na Natureza que ocorre neste domingo, em Pinhais. O percurso consiste em 12 km de piso irregular e a saída dos participantes está prevista para 7h30, no Parque da Ciência Newton Freire Maia, localizado na Estrada da Graciosa, 7400, quilômetro 20. As inscrições devem ser realizadas no site da Prefeitura: <http://www.pinhalts.pr.gov.br>

MONTANHISMO

Piraquara vai realizar neste fim de semana o 1º Encontro da Montanha. O objetivo do evento é celebrar os 54 anos da Conquista do Morro do Canal. Estão previstas no cronograma palestras, atividades socioambientais, shows e a subida guiada da montanha. O Encontro é gratuito e aberto ao público em geral. Amanhã vão ser promovidas palestras no Teatro Heloína Ribeiro de Souza durante todo o dia e ao final, as bandas In The Rosemary Dreams e Darko vão se apresentar no teatro Parque das Águas. O domingo vai ser dedicado à subida da montanha. A concentração vai ser no estacionamento da Prefeitura de Piraquara, às 8h, com destino ao Morro do Canal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº. 0005462-46.2017.8.16.0025, DAS EMPRESAS ARPECO S/A ARTEFATOS DE PAPEIS E COCELPA S/A - CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ, (ART. 52, § 1º, DA LRF, LEI Nº 11.101/2005), PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Por meio do presente edital, expedido nos autos de Recuperação Judicial n. 0005462-46.2017.8.16.0025 - PROJUD, requerida por ARPECO S/A ARTEFATOS DE PAPEIS (CNPJ/MF n 77.171.106/0001-82) e COCELPA S/A - CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ (CNPJ/MF sob o n. 76.487.651/0001-10), o Exmo. Juiz de Direito Substituta, Dr. Sergio Bernardinetti, faz saber, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a terceiros interessados, que o processo supracitado foi dirigido a este Juízo com os requerimentos conforme petição inicial, cujo resumo segue abaixo. Faz saber também que foi deferido o processamento da Recuperação, e os credores, querendo, terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar à Administradora Judicial, suas habilitações e divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser apresentadas em ADMINISTRADORA JUDICIAL: ser encaminhadas por escrito e com documentos comprobatórios à Administradora Judicial Credibilidade Administradora Judiciais (CNPJ26.649.263/0001-10), com sede na Av. do Batel, 1750, conj. 201/207, Curitiba - PR, CEP 80420-090, telefone (41)3156-3123. A documentação pode ser previamente enviada por e-mail (de forma digitalizada) para rjcocepa@credibilidade.adv.br e, posteriormente, deve ser encaminhada por via física (de forma impressa), para o endereço da Administradora Judicial em Curitiba - PR (Av. do Batel 1750, conj. 201/207 - CEP 80420-090), sob pena de não recebimento da divergência ou habilitação na etapa administrativa. Além da apresentação dos documentos, os credores deverão informar nome, CPF/CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (01/06/2017), sua origem e classificação, além dos documentos comprobatórios do crédito e o cálculo pormenorizado da divergência e/ou habilitação, a indicação e a especificação da garantia, se houver, o respectivo instrumento e o correspondente registro nos cartórios e/ou órgãos competentes.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: ARPECO S/A ARTEFATOS DE PAPEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 77.171.106/0001-82, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o número 4130003027-8, com sede na Rua Dr. Claudino dos Santos, n. 2001, no Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, e COCELPA S/A - CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 76.487.651/0001-10, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o n. 4130004744-8, com sede na Rodovia do Xisto, KM 14,5, no Município de Araucária, Estado do Paraná, requereram recuperação judicial alegando que há litossônio ativo necessário, porque estão interligadas e configuram um grupo econômico de fato, apontando as seguintes razões principais para o atual estado de crise: i) necessidade de constantes investimentos em novas tecnologias para se manterem competitivas no mercado; ii) durante a década de 90 a Cocepla começou a sentir dificuldades em se manter atualizada com a melhor qualidade de maquinário, o que representou o início de relativa perda de espaço no mercado para seus concorrentes. Vale destacar que o setor de produção de papéis e afins é extremamente concentrado, sendo desempenhado por poucos e grandes players nacionais; iii) crise de 2008. O setor sentiu com rapidez seus negativos efeitos, pois seus produtos são utilizados como embalagem nos mais diversos setores (caixas e embalagens de alimentos, eletrônicos, todos os tipos de encomendas); iii) incêndio de 2011: Ocorreu na unidade da Cocepla, causando mais de R\$ 7 milhões de reais em prejuízo nominal por danos à estrutura elétrica, o que ainda gerou uma paralisação da fábrica por 30 dias. Apesar de assegurada, a área ainda não ter recebido a indenização. A paralisação acamotou o descumprimento de diversos contratos de fornecimento levando a perda de clientes; iv) crise de 2014 e retração do mercado da construção civil: O mercado de sacaria, cujo principal produto consiste em sacos para construção civil (ex. sacos de cimento), sofreu forte retração, v) término do estoque de madeira própria em 2015: No ano de 2015, acabou o estoque de madeira própria das empresas do grupo; desde então as Recuperandas têm comprado madeira de terceiros. Desta forma, ficam sujeitas às oscilações de preço e disponibilidade de matéria-prima; vi) incidente com Turbo Gerador em 2016: O Turbo Gerador é um dos principais equipamentos do processo produtivo da Cocepla, tendo em vista sua dependência na geração de energia. Em 2016, o equipamento sofreu dano, sendo necessário investimento de R\$ 1,5 milhões para reparos. Tal fator também gerou paralisação de 58 dias na produção, além de instabilidade com alguns clientes. Alegam ter experiência e condições estruturais necessárias à recuperação, sendo necessária a recuperação judicial para tanto. Aduzem que geram 473 empregos diretos e 1000 outros indiretos. Alegam terem preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Requerem, ao final, a concessão de liminar para que a COPEL e a SANEPAR se abstenham de efetuar o corte ou a suspensão da energia elétrica e de água, por dívidas anteriores ao pedido da recuperação judicial o deferimento do pedido de recuperação judicial; a suspensão de toda as ações; e execuções já ajudadas; a nomeação de administrador judicial; a dispensa de certidões negativas para quem exerçam suas atividades; a intimação do representante do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; a intimação da Junta Comercial para anotar a recuperação judicial; a expedição de edital com resumo do pedido bem como da decisão que deferir o pedido, com a relação nominal de credores e valor, bem como constando o prazo para divergências. Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.702.371,22.

DECISÃO JUDICIAL DO MOV. 16.1: 1. Cocepla S/A - Companhia de Celulose do Paraná ("Cocepla" 1. e Arpeco S/A - Artefatos de Papeis ("Arpeco"), devidamente qualificadas na inicial, apresentaram pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, sustentando, em suma, se trataram de sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, que se encontram, atualmente, em grave crise, em decorrência da retração econômica brasileira e questões isoladas, mas ocorridas em desafortunada sequência - tal como incêndio em uma de suas unidades, variações climáticas que impediriam a extração de madeira e danos a um dos principais equipamentos do processo produtivo da primeira requerente -, que ensejaram prejuízos monetários e paralisação do exercício de empresa. Não obstante os fatos expostos, afirmam que são empresárias com grande experiência e estrutura, e que existem previsões positivas para o mercado de celuloses e afins, o que viabiliza suas manutenções e torna pertinente a concessão da recuperação judicial. A formação de litossônio ativo em processos de recuperação judicial é questão controversa na jurisprudência e doutrina, momento por ser omissa, neste ponto, a Lei de regência. Há, no entanto, evidente inclinação à aceitação da pluralidade de autores nos casos de grupos econômicos, seja de direito, seja de fato. Neste sentido: TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1482523-9 - Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 17.05.2017; TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1602689-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 08.03.2017; TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1415385-0 - Araçongas - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 13.04.2016. Com efeito, não se constata, in casu, a existência de grupo econômico de direito, vez que inexistente qualquer convenção a esse respeito. Por outro lado, é perceptível a formação de um grupo econômico de fato, decorrente da existência de uma unidade diretiva em comum, coordenação e sincronia entre as sociedades para o exercício de empresa e confusão patrimonial. Nesta linha, aponta-se que I) a cúpula diretiva de ambas as sociedades é composta pelas mesmas pessoas (Rinaldo Dalaqua, Cristiano Ciriaco Delgado e Luiz Antonio Giacomassi Caveti), com mera inversão entre os cargos de diretor e diretor superintendente (evento 1.21 e 1.24); II) embora não idénticas, a composição acionária de ambas as companhias - principalmente da Arpeco, aparentemente controlada pela Cocepla - são majoritariamente similares; III) há convergência entre os objetos sociais de ambas as sociedades - fabricação de papel, pela Cocepla, e fabricação de embalagens de papel, pela Arpeco; IV) há confusão patrimonial entre as requerente, mediante aporte financeiro da Arpeco em favor da Cocepla (evento 1.29); e V) assembleias gerais de ambas as sociedades são realizadas no mesmo local, data e com as mesmas pessoas (evento 1.53). Em suma, é incontestes a formação de um grupo econômico (de fato), sob controle unificado, visando aprimorar as atividades de todos os componentes. Nestes termos, tendo em vista os elementos supra expostos, que evidenciam relativa dependência das autoras, justificando e recomendando a formação de processo único de recuperação judicial, sob risco de ineficácia da providência, na medida em que a recuperação de apenas uma das requerentes não é suficiente para superação da crise, defere-se a formação de litossônio ativo. Quanto aos requisitos materiais para o pedido (art. 48 da Lei n.º 11.101/05), conforme certidões juntadas aos autos, verifica-se que as requerentes exercem suas atividades há mais de 02 anos (evento 1.21 e 1.24), não obtiveram recuperação judicial nos últimos 05 anos e seus sócios administradores não foram condenados por crimes previstos na Lei de Falências. No mais, a petição inicial preenche os requisitos do art. 51, estando instruída com os documentos exigidos pela norma, de modo que se defere o processamento da recuperação judicial.

2. Cientificquem-se as requerentes acerca da necessidade de se manter a sua escrituração contábil à disposição deste juízo e do administrador judicial, quando assim solicitado (art. 51, §1º, da Lei n.º 11.101/05). 3. Para exercer a função de administrador judicial, nomeia-se Credibilidade Administradora Judiciais, ficando responsável pela condução do processo o Dr. Alexandre Correa Nasser Melo, OAB/PR 38.515 (art. 21, par. ún, da Lei n.º 11.101/05). Com urgência, intime-se o para comparecimento em juízo para subscricao do termo de compromisso (art. 33 da Lei n.º 11.101/05), em 02 dias, bem como para apresentação de proposta de remuneração, isto no prazo máximo de 15 dias. 4. Dispensam-se as requerentes de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios (Artigo 52, II, LF), alterando-a, outrossim, de que, em todos os atos, contratos e documentos que firmar, deverá, em seguida à sua denominação empresarial, utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei n.º 11.101/05). 5. Comunique-se a presente decisão aos Registros Públicos de Empresas competentes para que procedam às anotações devidas, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei n.º 11.101/05. 6. Determina-se a suspensão pelo prazo de 180 dias úteis (art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05, c/c o art. 219, CPC), de todas as ações e execuções em trâmite em face das requerentes, com exceção daquelas onde se demandam quantia líquida, as ações trabalhistas em fase de conhecimento e executivos fiscais, além das que versarem sobre bens e direitos não sujeitos à recuperação judicial. Por oportuno, quanto à suspensão ora determinada, consigna-se que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou cobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 8º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005" (Resp. 1.333.349/SP DJ 28/11/2014. Relator Ministro Luis Felipe Salomão). 7. Comuniquem-se, por meio eletrônico, as Fazendas Públicas Federais, do Estado do Paraná e dos municípios de Araucária, Curitiba e São José dos Pinhais, 8. Expeça-se o edital ao qual alude o art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/05. Para tanto deverão as requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar resumo do pedido inicial. 9. Elabore-se conta de custos, intimando-se as requerentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositarem em juízo numerário necessário para cumprimento de todas as determinações contidas nesta decisão. 10. Quanto ao pedido liminar, as requerentes pretendem que as credoras Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel e Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, se abstenham de suspender o fornecimento de seus serviços em função de débitos existentes até a data do pedido de recuperação. O pleito comporta acolhimento, eis que presentes o *lumpus boni iuris* e o *periculum in mora*, para a concessão da medida. A probabilidade do direito decorre de uma análise conjunta dos arts. 47, 49 e 52, II, todos da Lei n.º 11.101/05, isso porque, primeiro, todos os débitos existentes até a data do pedido se sujeitarão ao plano da recuperação judicial, de modo que serão cobrados na forma em que lá for estabelecido. Segundo, seria contraditório suspender todas as ações e cobranças judiciais em face do devedor (art. 52, II, da Lei n.º 11.101/05), mas permitir a cobrança extrajudicial indireta, mediante interrupção de serviço essencial ao desenvolvimento das atividades das Recuperandas. Por fim, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor" (artigo 57, caput, da Lei n.º 11.101/05), justificando-se a concessão de medidas excepcionais para os fins pretendidos pela norma. O *periculum in mora*, por outro lado, decorre da própria essencialidade dos serviços prestados pela Copel e Sanepar, sem os quais a interrupção da empresa é inevitável, com a consequente convalidação da falência, o que ora se pretende evitar. Assim, tendo em vista a natureza dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de saneamento básico, **defere-se o pedido liminar**, determinando-se à Companhia Paranaense de Energia Elétrica e à Companhia de Saneamento do Paraná que se abstenham de suspender/interromper os serviços por si prestados em favor das Recuperandas, com base em débitos pretensos ao pedido de recuperação judicial (01/06/2017), os quais deverão ser cobrados na forma do plano de recuperação judicial a ser apresentado ou, conforme o caso, em eventual processo falência. A fim de que não paire dúvidas acerca de aparente antinomia entre decisões judiciais deste juízo, esclarece-se que a decisão aqui proferida é mais ampla e, portanto, abrange as pretenções formuladas nas ações de n.º 1858-77.2017.8.16.0025 e 9973-24.2016.8.16.0025, ajuizadas pela Cocepla em face da Copel. Esclarece-se, outrossim, que muito embora na ação de n.º 9973-24.2016.8.16.0025 tenha sido ressaltado que poderia haver a suspensão da energia elétrica por débitos recentes (posteriores ao ajuizamento daquela demanda), a situação fática envolvendo as partes se alterou e são diversos os fundamentos normativos que regulam as suas relações negociais (antes, primordialmente civilista; agora, empresarial, com princípios e carga axiológica distinta), o que justifica a prolação de decisões com conteúdo distintos. Por fim, salienta-se que as dívidas referentes a serviços prestados após o pedido de recuperação deverão ser adimpladas normalmente pelas Recuperandas, sujeitas à interrupção dos serviços, salvo acordo específico entre as partes. 11. Intimem-se as requerentes para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis contados da intimação desta decisão, apresentar plano de recuperação, sob pena de convalidação do requerimento em falência, observadas as exigências dos arts. 53 e 54 da Lei n.º 11.101/05. 12. Apensem-se a estes autos aqueles de n.º 1858-77.2017.8.16.0025, 9973-24.2016.8.16.0025 e 12902-30.2016.8.16.0025. 13. Ciência ao Ministério Público. 14. Diligências necessárias. Intimem-se. **Araucária, 13 de junho de 2017. Patricia Mantovani Acosta - Magistrada.**

ITAIPU BINACIONAL **PREGÃO ELETRÔNICO BINACIONAL AC 1498-17**

Objeto: serviços de consultoria para migração de domínio NT4 com OPENLDAP/SAMBA 3 para serviço de diretório com SAMBA 4 e serviços relacionados.

Caderno de Bases e Condições: disponível nos sites e <https://compras.itaipu.gov.br> ou <https://compras.itaipu.gov.py>.

Recebimento das Propostas: até as 9h de 28 de setembro de 2017.

Informações: compras_suporte@itaipu.gov.br.

Rosimeri Fauth Ramadas Martins Superintendente de Compras Blás Sixto Mazacotte Centurión Superintendente Adjunto de Compras

UTFPR **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** **BRASIL GOVERNO FEDERAL**

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 58/2017

Câmpus Curitiba

A UTFPR, Câmpus Curitiba, torna público a realização do PREGÃO Nº 58/2017, na forma ELETRÔNICA, para Registro de Preço para futura e eventual aquisição material laboratorial para o Departamento Acadêmico de Arquitetura e Urbanismo. Data de abertura: 28 de setembro de 2017, às 09 horas. Os interessados poderão obter o Edital através do Site WWW.COMPRASGOVERNAMENTAIS.GOV.BR. Mais informações pelo fone (41) 3310-4457 ou na Divisão de Compras, na Av. Sete de Setembro, 3165 – Curitiba – PR.

Vinicius Saldanha Geronasso
Chefe do DICOM

República Federativa do Brasil
COMARCA DE

São José dos Pinhais **Estado do Paraná**
REGISTRO DE IMÓVEIS - 2º OFÍCIO
Serventuária: MARIA LEONOR FERRAZ DALLA RIVA

EDITAL
MARIA LEONOR FERRAZ DALLA RIVA, Oficial do Segundo Serviço Registral desta Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, ...

FAZ SABER a todos os que virem ou dele conhecimento tiverem, que por requerimento e documentos hábeis vem **INTIMAR ao POSTO ND LTDA**, na pessoa da Sra. **MARIA TEREZA TEDESCHI ABREU** e do Sr. **MAYKO BONADIMAN SILVA**, residentes na Rua Pedro Alves de Bastos, nº 16, Rio Pequeno, nesta Cidade; podendo também serem encontrados na Avenida Antonio Joaquim Tavares, nº 1536, torre 04, apartamento 706, Centro, Penha-SC, a comparecerem no Cartório de Registro de Imóveis, sito à Rua XV de Novembro nº 930, Centro, nesta Cidade, no prazo de **15 (quinze) dias**, no horário das 08:30h às 11:00h, e das 13:00h às 17:00h, de segunda e sexta-feira, podendo no entanto V. Senhorias, comparecerem diretamente ao **REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, para saldar os débitos devidos, conforme estabelece o 4º do Artigo 26 da Lei 9.514 de 20/11/1997.

São José dos Pinhais, 23 de agosto de 2017.

MARIA LEONOR FERRAZ DALLA RIVA
Oficial do Segundo Serviço Registral
São José dos Pinhais-PR

SANEPAR **PARANÁ GOVERNO DO ESTADO**

AVISO DE ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO
CONCORRENCIA Nº 174.17

OBJETO: Elaboração de estudos hidrologicos, hidráulicos e de inundação e plano de ação emergencial para as barragens Iraí, Passaúna, Piraquara I e Piraquara II, localizadas na Região Metropolitana de Curitiba, conforme detalhado nos anexos do edital. **DISPONIBILIDADE DO EDITAL:** Prorrogada até às 17h15 do dia 22/11/2017. **PROTOCOLO DAS PROPOSTAS:** Prorrogado para as 14h do dia 23/11/2017. **ABERTURA DA LICITAÇÃO:** Prorrogada para as 15h do dia 23/11/2017. **CONSULTAS:** Prorrogada até às 17h do dia 13/11/2017. **Alterações:** Conforme comunicado nº 5. As demais condições permanecem inalteradas.

Luciano Valério Bello Machado
Diretor Administrativo

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO PARANÁ
SEÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 062/17

Objeto: Registro de Preços de materiais diversos (lâmpadas diversas, etiquetas para rotulador eletrônico e copo de vidro) para a Seção Judiciária do Paraná.

Abertura: 03/10/2017, às 11h00. **P.A.:** 0005399-15.2017.4.04.8003
Informações/cópias dos Editais: Av. Anita Garibaldi, 888, 7.º andar, das 13h00 às 17h59; sites: www.jfpr.jus.br e www.comprasnet.gov.br; telefone: (41) 3210-1454; e-mail: edital@jfpr.jus.br.

Marilei Berbert Padilha
Seção de Compras e Licitações

SOCIEDADE RECREATIVA INTERNACIONAL DA ÁGUA VERDE CNPJ 76.707.561/0001-97

EDITAL
CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL

O Presidente do Conselho Deliberativo CONVOCA os sócios com direito a voto para a Assembleia Geral que fará realizar no salão de eventos nas dependências da Sociedade entrada pela Avenida Republica Argentina, 235, no dia 02 de outubro de 2017, com início às 19 horas 1ª convocação com 1/3 (um terço) dos associados aptos a votar e em pleno exercício de seus direitos sociais ou 2ª convocação as 19h30, com qualquer número de associados aptos a votar, exigido o voto mínimo de 2/3 dos sócios, com a seguinte Ordem do Dia:

a) - Aprovar reforma do Estatuto.

Curitiba, 15 de setembro de 2017.

Dorcel Manoel Fruet
Presidente do Conselho Deliberativo

AVISO DE EXTRAVIO

A empresa ARRUDA INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ 06.045.064/0001-95 comunica o extravio do Bloco de notas de Serviços Serie F do numero 01 a 55, ficando o mesmo sem efeitos fiscais. Realizado o Boletim de Ocorrência nº 1071248/2017 em 13/09/2017 no 12º Distrito Policial da Capital.